## SENTENÇA

Processo n°: **0014932-90.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: Silvio Manrich

Requerido: Valor Consultoria Imobiliária Ltda

Juiz de Direito: Dr. Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao recebimento de valores atinentes a três meses de aluguéis, exigíveis por conta de contrato de prestação de serviços formalizado entre as partes, sem ter havido o devido repasse pela ré.

Em audiência de conciliação a ré limitou-se a confessar o débito, porém, comprovou ter efetuado dois depósitos em favor do autor nos meses de setembro e outubro p.f., no valor de R\$ 1.167,05 cada um, pleiteando pelo reconhecimento do pagamento parcial da dívida e se comprometendo em quitar o saldo remanescente no prazo de 10 dias.

Tal oferta, porém, foi recusada pelo autor, que, embora respeitado o seu entendimento e o seu desejo de ver satisfeito o seu pleito inicial,

deixou de considerar os princípios fundamentais e norteadores desta justiça especializada que é priorizar a conciliação, e a oportunidade de resolver a questão já naquela ocasião.

Faço essa ressalva, pois, caso tivesse acatado a proposta ofertada pela ré, certamente já teria se livrado do incômodo do trâmite processual e recebido a importância que lhe é de direito, ainda que sem a correção monetária, que hoje em dia não se reveste de expressão de grande vulto.

Por outro lado, os documentos de fls. 5/8 conferem verossimilhança à versão do autor e não foram alvos de impugnação pela parte adversa.

Logo, é de rigor a procedência da ação.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

nos termos do art. 269, inc. II, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora, a importância de R\$ 3.500,79, composta pelos valores relativos aos três meses de locação que a ré deixou de repassar ao autor, no valor de R\$ 1.166,93 cada um, com atualização monetária a partir dos meses respectivos (maio, junho e julho p.p.), e juros de mora, desde a citação.

Para a apuração do saldo devedor deverão ser abatidos os valores já depositados pela ré à fl. 11 e não impugnados pelo autor, ou seja, R\$ 1.167,05 em setembro e R\$ 1.167,05 em outubro.

Caso a ré não efetue o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Não há condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9099/95.

P. R. I. C.

São Carlos, 21 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA